

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO N° : 212075/2011
PROCEDENCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO : CLEONICE ROSA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pelo Sr. Ronaldo Rosa Taveira – Diretor-Presidente do CUIABÁ-PREV, por força do ofício nº 472/GAB-VAS/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar.

Após diligência, para que o órgão encaminhe os documentos exigidos no Manual de Triagem, de forma legível, bem como justificativa acerca da intempestividade e, como houve sugestão de multa pelo envio incorreto de informações na tabela do APLIC, retorna-nos os autos para análise conclusiva.

NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE MULTA PELO ENVIO INCORRETO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA APLIC CIDADÃO E PELA INTEMPESTIVIDADE.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que o TCE não garante o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LV da CF e Lei Complementar nº 269/2007, tendo em vista que "(...) o APLIC não permite a correção das tabelas de processos já enviados, impossibilitando a correção de tais divergências, ferindo o

respaldo da ampla defesa sem oportunidade de supri-las, o que causaria grandes prejuízos aos cofres públicos (...).”

Quanto a intempestividade, evocou o Princípio da Razoabilidade, vez que, tanto o TCE quanto o Município estão se adequando a este novo procedimento, devendo ser levado em consideração a fase de adaptação e reconhecimento do sistema, quanto ao manuseio das informações a serem lançadas no APLIC via meio eletrônico.

Desta forma, com apoio nas alegações supra, entende não ser cabível a aplicação da multa sugerida no Relatório Técnico Preliminar.

ANÁLISE DA DEFESA: É importante destacar que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, bem como atraso no envio de documentos são consideradas falhas de natureza insanável e que, somente o Conselheiro Relator poderá decidir sobre a não-aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº 14/2007, que dispôs sobre o Regimento Interno do TCE.

Isto posto, passamos a analisar o processo de aposentadoria.

Trata-se de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida a Sr^a. **CLEONICE ROSA DA SILVA**, portadora do RG nº 0379901-8 SSP/MT e do CPF nº 209240381-87, efetiva no cargo de Professora Especialista PE, E – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá.

Constam nos autos os seguintes documentos:

a) requerimento da aposentadoria, datado em 26/04/2011;

- b) declarações de que a interessada não responde a processo administrativo disciplinar e de não-acúmulo ilegal de cargo público;
- c) parecer jurídico, pelo deferimento da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;
- d) parecer do Controle Interno manifestou-se pelo deferimento;
- e) CTC do INSS do período de 03/03/86 a 15/02/88.

DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO:

Conforme Vida Funcional e Certidão para fins de Aposentadoria o tempo total de serviço/contribuição perfaz:

Anos	Meses	Dias	Total de dias
25	2	14	9199

Subdivido da seguinte forma:

a) Ao Município e em função de Magistério

Anos	Meses	Dias	Total de dias
25	2	14	9199
Períodos: 03/03/86 a 15/02/88 e 17/04/88 a 11/07/11			

DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS:

A requerente ingressou no serviço público em data anterior à 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 19/09/1957, tem 54 anos de idade.

A servidora possui o tempo abaixo discriminado:

- de efetivo exercício no serviço público, mais de 20 anos;
- na carreira, mais de 10 anos;
- no cargo em que se dará a aposentadoria, mais de 05 anos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Portaria nº 263/2011, publicada em 19/08/11, que concedeu benefício de aposentadoria a **Sr^a. CLEONICE ROSA DA SILVA**, nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 91, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescidas das vantagens contidas no parágrafo único do artigo 47, e artigo 85 da Lei nº 4.594/2004 que regulamenta a Lei Orgânica dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, sendo esta a fundamentação pertinente ao caso.

DO CÁLCULO DE PROVENTO:

A planilha de proventos integrais apresenta-se em consonância com a legislação em vigor, conferindo com o extrato de pagamento, como segue abaixo:

CARGO: PROFESSOR ESPECIALISTA – PE, E – 40 H

Vencimento Base.....	R\$ 1.485,12
Abono Salarial.....	R\$ 118,80
ATS.....30%.....	R\$ 445,54
Total Proventos.....	R\$ 2.049,46

PCCS – PROFESSOR ESPECIALISTA – D – 40 HORAS

Subsídio.....R\$ 2.574,00

TOTAL.....R\$ 2.574,00

MUDANÇA - PROFESSOR ESPECIALISTA – PE – E - 40 HORAS

Subsídio.....R\$ 2.772,00

TOTAL.....R\$ 2.772,00

REAJUSTES: 3,50%; 2,50%; 3,96%; 1%; 7,27%; 2,24%; 4,94%; 4,76% e 6,71%

Valor da remuneração.....R\$ 3.972,70

7. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 263/2011;
- b) Considerar legal a planilha de proventos integrais.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
27/08/2012.

Dirce S. Hirano
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 212075/2011
PROCEDENCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO : CLEONICE ROSA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 27/08/2012.

Naira Pacheco Pompeu de Barros Daltro
Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

Oziel Martins da Silva
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal